

À ILUSTRE PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. – DME; DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED e DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº/ANO: 27/2024

MODALIDADE Nº/ANO: Processo Licitatório nº. 004/2024

GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados, estabelecida na Rua Dr. Romualdo A. Baraúna, 204 – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.766.767/0001-82 e devidamente registrada na OAB/PR sob n.º 6.296, neste ato representada pelo seu sócio administrador, JOSÉ LUIZ FARAH KALLUF, devidamente inscrito na OAB/PR sob o n.º 85.374, vem, tempestivamente, ofertar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de PROCESSO ADMINISTRATIVO 27/2024 e MODALIDADE: Processo Licitatório nº. 004/2024, por conter vícios insanáveis.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

De início, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação ao Edital, com base no item 5.2.1 do Edital n.º 004/2024, o qual estabelece o que segue:

“5.2.1. O presente processo licitatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, **até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização do certame**, sendo as impugnações dirigidos formalmente à Comissão de Licitação, por meio do endereço eletrônico indicado no Anexo I – Dados do Edital, observando o seguinte: (...)”

Considerando que a data fixada para o recebimento das propostas é 27/12/2024, o prazo final para a impugnação ao edital é até dia 19/12/2024. Portanto, tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

Também se faz necessário destacar que, em atenção ao mesmo item 5.2.1, a impugnação ao edital deve ser encaminhada por **meio eletrônico**, no e-mail indicado no Anexo I do Edital.

Assim, plenamente cabível a apresentação de Impugnação ao Edital através do e-mail constante do instrumento convocatório, qual seja adurelli@dmepec.com.br.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se o impugnante de interessado no certame constituído pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 27/2024, MODALIDADE: Processo Licitatório n.º 004/2024, que tem por objeto a “Contratação de escritório de advocacia (Pessoa Jurídica) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA às empresas DME (DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME, denominada DME; DME Distribuição S/A – DMED, denominada DMED, e DME Energética S.A. - DMEE, denominada DMEE), conforme ANEXO III - Especificação Técnica e demais anexos do Edital, pelo período de 12 (doze) meses.”.

O objeto encontra-se devidamente especificado no Anexo III do ato convocatório, sendo descrito como “prestação de serviço de advocacia em contencioso cível, trabalhista, fiscal, administrativo, ambiental e criminal, consistindo na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas extrajudicial e judicial, em primeiro, segundo e terceiro graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais, da Justiça Comum, Trabalhista e Federal” (grifo nosso).

Neste norte, o mesmo Anexo III, em seu item 10 e seguintes, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços

específico “em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica.”

Segue justificando: “A exigência de atestado se mostra necessária em decorrência da especialidade da matéria, de modo que se torna imprescindível que o licitante demonstre ter consistente capacidade técnica e experiência em atuação jurídica no setor elétrico, considerando que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico (compartilhamento de infraestrutura, danos elétricos, contratos de compra e venda de energia, ligação e desligamento de unidade consumidora, etc.)”.

Assim, analisando os termos editalícios apresentados, cumpre ao impugnante destacar a necessidade de retificação do ato convocatório, haja vista que a exigência mencionada implica em especificação restritiva, conforme se demonstrará a seguir.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De plano, se faz necessário estabelecer que licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações da União, dos Estados e dos Municípios, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública, convocam particulares interessados em estabelecer com ela vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto a alienação ou a aquisição de bens, a construção de obras, a contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no ato convocatório.

Portanto, a licitação possui dois objetivos principais: **a)** permitir que a Administração Pública escolha a proposta mais adequada

aos seus interesses; e **b) assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.**

Como consequência, resguardam-se dois interesses públicos primordiais: **a)** o erário, vez que busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição; e **b) a isonomia e a impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os competidores.**

Não se nega a necessidade de qualificação técnica para a aquisição de determinados serviços ou produtos, contudo, exigência de algumas qualificações técnicas específicas possuem condão diverso, não respeitando a isonomia e a igualdade de condições dos concorrentes, incorrendo em benefício de um licitante específico.

Nesta linha, o art. 72 do Regimento Interno de Licitação e Contrato da DME (RELIC) proíbe a exigência de cláusulas ou circunstâncias que restrinjam a competitividade de certame. Vejamos:

Art. 72. **É vedado constar no instrumento convocatório**, excetuando as possibilidades previstas neste regulamento e com prévia motivação, as seguintes disposições:

I. **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II. **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

III. exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

Na mesma esteira, o art. 102 da RILIC enumera quais os documentos podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes quanto à qualificação técnica desde que restritos à parcela relevante do objeto, conforme segue:

Art. 102. A qualificação técnica é **restrita às parcelas do objeto, técnica ou economicamente relevantes**, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

I. Inscrição do profissional ou/e da empresa na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

II. **Atestados de capacidade técnica profissional e/ou operacional**;

III. Comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

IV. Certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

V. Atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Posto isso, em análise do Anexo III do presente Edital, verifica-se que o item 10 traz como exigência de qualificação técnica a apresentação de atestados que comprovem que o licitante executou serviços técnicos de advocacia na área do contencioso cível, em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica, sob o fundamento de que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico.

Ocorre que **tal exigência restringe a participação de mais interessados no certame**. Isso porque o objeto do **serviço a ser contratado é multifacetado, indicando diversas áreas do direito**: cível, trabalhista, fiscal, administrativo, ambiental e criminal.

Assim, ainda que haja processos relacionado aos fatos referentes a regulação do setor elétrico, as áreas de atuação jurídica

exigidas pelo próprio instrumento convocatório são as mais diversas, não se restringindo à regulação do setor elétrico.

Assim, a justificativa dada para tal exigência padece de fundamentação legal, pois exige atuação em segmento específico, sem comprovação objetiva da necessidade, atentando contra expressa disposição do Regimento Interno de Licitação e Contrato da DME.

Ainda, imperioso destacar que a mera alegação de que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico não é suficiente para a comprovação do fato. Não há no instrumento convocatório qualquer comprovação de tal alegação.

De outro lado, há a expressa indicação do número de processos existentes, sendo perfeitamente possível a identificação da área do Direito de maior incidência no objeto, bem como se esta corresponde à parcela relevante do mesmo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais já teve oportunidade de se manifestar. Vejamos:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ACESSIBILIDADE PREDIAL. HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.** IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. As exigências de qualificação técnica elencadas na Lei n. 8.666/1993, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, **devem ter pertinência com o objeto licitatório e devem ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.**2. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e ao cumprimento regular do objeto, desde que **não sejam abusivas ou prejudiquem o caráter competitivo do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta**

mais vantajosa para a Administração. [DENÚNCIA n. 1148840. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/11/2023. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

E:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DE ESCOLA MUNICIPAL. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL SEM ESPECIFICAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO.** JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE À PREVISÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. A Lei n. 8.666/93 dispõe que a prova da capacidade técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior relevância do serviço ou obra e de valor significativo e que estas devem ser definidas no instrumento convocatório.2. A Comissão de Licitação, responsável pelo julgamento da licitação não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, respeitando os princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º; VII do art. 40; art. 41; inciso II do art. 43, todos da Lei n. 8.666/93. [DENÚNCIA n. 1024218. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 30/07/2020. Disponibilizada no DOC do dia 24/08/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Também:

DENÚNCIA. SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** EXIGÊNCIA DE PRODUTO IDÊNTICO. NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUANTITATIVO MÍNIMO. IRREGULARIDADE. **RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**1. As exigências de qualificação técnica buscam aferir se a licitante reúne as condições necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, bem como minimizar os riscos de uma potencial descontinuidade do contrato mediante a seleção de um participante

que não disponha da capacidade técnica necessária à sua fiel execução.² A regra, nas licitações públicas, é a vedação de exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, admitida, em caráter excepcional, a sua estipulação no instrumento convocatório, desde que acompanhada da exposição dos motivos que revelem a sua imprescindibilidade em relação às particularidades do objeto e à definição das condições de habilitação.³ A regra, nas licitações públicas, é a permissão do somatório de atestados técnicos, admitindo se, em caráter excepcional, a possibilidade de vedação ao somatório de atestados técnicos, diante da dimensão e da complexidade do objeto licitado, embasado em justificativa de ordem técnica.⁴ **Para fins de qualificação técnica, os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% (cinquenta por cento) de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar.** [DENÚNCIA n. 1092365. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 24/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 24/01/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Ademais, ainda que se entenda que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico, é forçoso concluir que **processos que envolvam contratos de compra e venda de energia e de ligação e desligamento de unidade consumidora estão abarcados pelo Direito Consumerista, em razão evidente relação de consumo existente.**

Portanto, **não há se falar em preponderância de matéria relacionada com a regulação do setor elétrico, mas sim com o Direito do Consumidor,** inserto na área Cível.

Assim sendo, a exigência descrita no item 10 do Anexo III, de atestado em segmento de atuação específico, se apresenta desarrazoada e ilegal, afrontando aos princípios constitucionais e legais da isonomia e da ampla concorrência.

Assim, requer seja retificado o presente Edital, procedendo-se a alteração da necessidade de apresentação de atestados que

comproven que o licitante executou serviços técnicos de advocacia na área do contencioso cível, em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica, sob pena de infringir os arts. 72 e 102, do Regimento Interno de Licitação e Contrato da DME.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo ao exposto, em atenção ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, requer-se à Vossa Senhoria que:

a) seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal adurelli@dmepec.com.br, nos termos do item 5.2.1 do Edital;

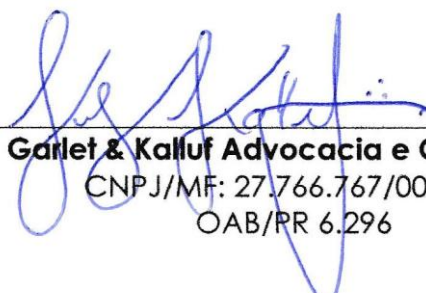
b) Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do item 5.2.1 do Edital;

c) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o Edital e procedendo-se a alteração qualificação técnica exigida, sob pena de infringir os arts. 72 e 102, do Regimento Interno de Licitação e Contrato da DME.

Termos em que,

pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.


Garlet & Kalluf Advocacia e Consultoria
CNPJ/MF: 27.766.767/0001-82
OAB/PR 6.296